O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI N. º 266/2005

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE).

Art.1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Camaragibe e define normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares à Constituição, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Camaragibe, nos limites das suas respectivas competências, sendo exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art.3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art.4º Fica adotada como unidade de contas fiscais, a moeda corrente do país, adotando o critério de atualização monetária na forma disposta nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.5º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTOS:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - TAXAS decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS - CM

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.6º As vedações e limitações ao poder de tributar são estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art.7º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para os efeitos da incidência deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos imóveis localizados em áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a sítio de recreio e assemelhados mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.8º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagar se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art.9º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Seção II
Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 10. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 11. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção III
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Subseção I
Da Base De Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 13. O valor venal do imóvel, edificado ou não, é obtido por meio da seguinte fórmula:

VV = (Vo x tf) + (Vu x Ac), onde:

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

VV - é o valor venal do imóvel;
Vo - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
tf - é a testada fictícia do imóvel;
Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da tabela de preços de construção; e
Ac - é a área construída do imóvel.

§ 1º A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$$TF = \frac{2\ ST}{S + TP}$$

TF - é a testada fictícia;
S - é a área do terreno;
T - é a testa principal do terreno; e
P - é a profundidade padrão do Município, igual a 30 (trinta) metros.

§ 2º O poder executivo deve proceder, no máximo, a cada dois anos, as alterações necessárias à atualização da planta genérica de valores de terrenos e da tabela de preço de construção.

§ 3º A avaliação judicial prevalece sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervém no processo.

Art. 14. Para serem estabelecidos na planta genérica os valores dos logradouros, consideram-se os seguintes elementos:

I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Parágrafo único. Os códigos e valores do metro linear da testada fictícia são os definidos na tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15. A tabela de preço de construção estabelece o valor do metro quadrado (m²) de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

Parágrafo único. O valor do metro quadrado de construção de que trata este artigo é o definido na tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 16. A planta genérica de valores de terrenos do município de Camaragibe, atendidas as peculiaridades e os valores de desvalorização abaixo previstos, poderá ter seus valores reduzidos nos seguintes percentuais:

I - área do terreno totalmente alagada - redução de 50% (cinqüenta por cento);

II - acima de 40% (quarenta por cento) da área do terreno alagada - redução de 25% (vinte e cinco por cento);

III - área com topografia acidentada que limite a capacidade para construção - redução de 30% (trinta por cento);

IV - zona Especial de Preservação Ecológica - redução de 50% (cinqüenta por cento);

V - área de atividades agropecuárias - redução de 60% (sessenta por cento);

Parágrafo único. A medida dependerá de requerimento do contribuinte, submetido à análise pela administração tributária nos termos dispostos em regulamento.

Art. 17. A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita a incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 18. Para efeito do cálculo do imposto, mantém-se a qualificação do imóvel como não edificado quando constatadas a existência exclusivamente de:

I - prédios em construção, impossibilitados de qualquer ocupação;

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

Parágrafo único. Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Art. 19. A base de cálculo do imposto pode ser arbitrada pela autoridade administrativa ou órgão designado, conforme disposto em regulamento, quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Subseção II
Das Alíquotas

Art. 20. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são aplicadas sobre o valor venal do imóvel, nos seguintes percentuais:

I - 2,0% (dois por cento) para imóveis edificados;

II - 3,0% (três por cento) para imóveis não edificados.

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I deste artigo é reduzida conforme a seguinte tabela e nos percentuais indicados:

VALOR VENAL DO IMÓVEL (R$)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 15.050,46 Reais	70,0%	50,0%
Acima de 15.050,46 até 57.191,76	60,0%	37,5%

Reais		
Acima de 57.191,76 até 138.464,25 Reais	50,0%	25,0%
Acima de 138.464,25 até 301.009,24 Reais	40,0%	12,5%
Acima de 301.009,24 Reais	30,0%	-

Art. 21. Suprimido.

§ 1º Suprimido.

§ 2º Suprimido.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

III - Suprimido.

IV - Suprimido.

§ 3º Suprimido.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 22. O imposto é lançado anualmente para cada unidade autônoma, na data de ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos cadastros imobiliários e de logradouros.

Parágrafo único. Quando verificada a falta de recolhimento do imposto decorrente da existência do imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação de uso sem prévia licença do órgão competente, o lançamento será feito com base nos dados apurados mediante notificação ou auto de infração.

Art. 23. O imposto é lançado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O imposto é lançado ainda:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 24. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através de:

I - publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores, que conterá:

a) a data do pagamento do imposto;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J. 10.260.663/0001-57

b) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo solicitará o carnê no âmbito da Administração Tributária Municipal, caso não receba na forma prevista no inciso II deste artigo.

II - documento de arrecadação municipal - DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo entregue; ou

III - entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo, nos demais casos.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 25. O recolhimento do IPTU é efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados, através do documento de arrecadação municipal - DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Excepcionalmente, o Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais pode autorizar o recolhimento por outro processo, sempre através dos órgãos arrecadadores credenciados.

§ 2º O Poder Executivo pode conceder ao contribuinte que recolher o IPTU dentro do prazo estabelecido para pagamento de redução sobre o valor do imposto devido de 30% (trinta por cento).

§ 3º É concedida uma redução adicional de 20% (vinte por cento) ao contribuinte em se comprovando a inexistência de débito de IPTU em relação ao imóvel, até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 4º O desconto de que trata o parágrafo 3º deste artigo, e somente este, é extensivo ao contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do imposto lançado.

§ 5º Fica concedido o parcelamento automático do imposto lançado e não recolhido até o prazo limite para pagamento em parcela única.

Art. 26. O Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais fixará o número de parcelas e respectivos prazos para pagamento do imposto lançado, observado o valor mínimo de cada parcela, que não pode ser inferior a R$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos).

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 27. São obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, os imóveis existentes no Município de Camaragibe como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes ao imposto.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa com acesso independente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário é promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

Art. 28. Deve ser requerida pelos indicados nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo 2º do artigo 27, toda e qualquer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse ou ainda alteração nas características físicas ou uso do imóvel edificado ou não, no prazo de 90(noventa) dias contados da ocorrência da alteração.

§ 1º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 2º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis, conforme o caso, após adimplidas todas as parcelas.

Art. 29. Os oficiais de registro de imóveis devem comunicar à Administração Tributária Municipal toda e qualquer mudança de proprietário ou titular de domínio útil, devidamente qualificados civilmente os envolvidos na transação.

Art. 30. Os responsáveis por loteamentos ou empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigados a fornecer até o dia 30 de cada mês à Diretoria de Administração Tributária, relação dos lotes, dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação no mês anterior tiveram sido alienados definitivamente ou alterados os titulares do domínio útil mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, sua localização completa, o adquirente, seu endereço e o valor da transação.

§ 1º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente são efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 2º A Administração Tributária Municipal não expedirá as licenças referidas no parágrafo 1º sem prévia inscrição ou atualização nos registros cadastrais, das alterações ocorridas nos imóveis a que se referem ou que registrem débitos com a Fazenda Municipal.

Art. 31. As construções ou edificações sem licença ou com infringência às normas vigentes, bem como as benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, têm promovidas as suas inscrições no cadastro imobiliário a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 32. A inscrição e os efeitos tributários de que tratam o artigo 31 não impede o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de demais medidas cabíveis.

IPTU

Pag 3 cont 8

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO

Art. 33. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município, inclusive de suas autarquias;

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecida como de utilidade pública, das associações de moradores de comunidades devidamente legalizadas, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

III - o imóvel único de contribuinte de construção simples de área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados) e de valor venal não superior a R$ 9.839,20 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), desde que outro imóvel não possua o cônjuge ou o filho menor ou maior inválido;

IV - o imóvel único de contribuinte aposentado ou pensionista do sistema da previdência social que possua um único imóvel residencial de valor venal não superior a R$ 9.839,20 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), desde que outro não possua o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

V - o contribuinte que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
a) possuir um único imóvel residencial e que nele resida, e

b) auferir renda mensal familiar não superior ao salário mínimo fixado pelo governo federal.

VI – O proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento, exclusivo, de estabelecimento legalizado, cujo objetivo principal seja unicamente ministrar o ensino gratuito.

§ 1º As isenções de que trata este artigo são concedidas, mediante requerimento dirigido ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de dois anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º A renovação das isenções deve ser requerida até o último dia útil do mês de outubro do segundo ano de gozo do benefício.

§ 3º As isenções de que trata este artigo são concedidas e renovadas por despacho do Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais.

Art. 34. Será concedida isenção parcial de 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido:

I - ao servidor público do Município de Camaragibe relativamente ao único imóvel de sua propriedade e que nele resida, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro ou filho maior inválido;

II - ao ex-combatente brasileiro relativamente ao único imóvel de sua propriedade e que nele resida, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro ou filho maior inválido;

III - ao cônjuge supérstite de servidor público do Município de Camaragibe ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua.

IV - ao contribuinte aposentado ou pensionista do sistema da previdência social ou em estado de viuvez, que possua um único imóvel residencial de valor venal entre R$ 9.839,20 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos) e R$ 14.056,00 (quatorze mil e cinqüenta e seis reais), desde que outro não possua o companheiro, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente são concedidas se requeridas ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

§ 2º A cada dois anos até o último dia útil do mês de outubro, o contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a documentação comprobatória da sua condição e solicitar a renovação da isenção, sob pena de cancelamento da mesma.

§ 3º É cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo do direito referente às parcelas vincendas.

Art. 35. A ocorrência de qualquer modificação em relação às condições exigidas para a isenção, deve ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da perda do direito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 36. O Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em conseqüência de:

a) compra e venda pura ou condicional;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independentemente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda de dívidas do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) a incorporação de imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como em casos de transmissão de bens e direitos, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso I deste artigo;

III - a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definido na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis com imissão na posse;

VI - a transmissão por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo supre o recolhimento na oportunidade do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente de que trata a alínea "i", do Inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) de sua receita operacional nos dois últimos anos e nos dois anos subseqüentes tenha sido ou venha a ser compra e venda de bens, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os dois primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 5º A incidência do imposto independe da preponderância de que trata os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 37. O imposto incide sobre os bens imóveis situados no Município de Camaragibe, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão de direitos respectivos decorram de contrato celebrado fora do Município, inclusive no estrangeiro.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, no momento da ocorrência do fato tributável, apurado mediante avaliação fiscal procedida por profissional habilitado ou órgão indicado para este fim. Na avaliação são utilizadas tabelas que consideram, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situa o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 39. O contribuinte pode reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a eles relativos por meio de pedido de nova avaliação até a data de vencimento estabelecida no DAM, encaminhado ao órgãoresponsável pela instrução e julgamento que proferirá a decisão, ouvida a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Parágrafo único. O pedido que trata este artigo conterá as razões de fato e de direito em que se fundamenta o contribuinte.

Art. 40. O valor dos direitos reais de usufruto e usufruto vitalício corresponde a um terço do valor venal do imóvel;

Art. 41. O valor da propriedade separada do direito real do usufrutuário corresponde a dois terços do valor venal do imóvel;

Art. 42. Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Camaragibe, a base de cálculo incide sobre a área nele situada.

Art. 43. No caso de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior.

ITBI

Subseção II
Das Alíquotas

Art. 44. São alíquotas do imposto:

I - nas transmissões realizadas através do sistema financeiro de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (cinco décimos por cento);

b) sobre o valor restante, 2,0% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso, 2,0% (dois por cento).

Seção III
Do Contribuinte e Dos Responsáveis

Subseção I

Pag 3
Cont 12

Do Contribuinte

Art. 45. O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cedente, no caso de cessão de direitos;

III - na permuta, cada um dos permutantes.

Subseção II
Dos Responsáveis

Art. 46. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - os alienantes e cessionários;

II - os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 47. O lançamento do imposto é efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 36 desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte é notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do documento de arrecadação municipal ou outro documento que venha a ser criado pelo Poder Executivo;

II - por via postal;

III - mediante publicação de edital.

ITBI

Seção V
Do Recolhimento

Art. 48. O recolhimento do imposto é efetuado nos órgãos arrecadadores por meio do documento de arrecadação municipal - DAM, ou outro documento que venha a ser criado pelo Poder Executivo, da forma seguinte:

I - por ocasião da lavratura do ato ou contrato, sobre o qual incida, se for instrumento público;

II - na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto é recolhido dentro de 30 (trinta) dias, desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

III - até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

IV - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos demais casos previstos nesta Lei.

§ 1º No caso de oferecimento de embargo, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo contará a partir da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º O valor de lançamento do imposto constante no DAM - documento de arrecadação municipal deverá ser pago até a data do seu vencimento, que é de 30 (trinta) dias da data do seu lançamento.

§ 3º Se o imposto não for pago até o vencimento, poderá ser pago até 30 (trinta dias) após o vencimento, mediante a aplicação da correção monetária, na forma desta Lei. Decorrido este prazo, é necessária nova avaliação.

§ 4º O valor do imposto lançado pode ser parcelado em até três parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, nos vencimentos indicados no documento de arrecadação municipal - DAM.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO

Art. 49. São isentas do ITBI:

I - a aquisição de imóvel para residência própria, feita pelo servidor público do quadro efetivo do Município de Camaragibe, ou sua viúva(o) enquanto viúva(o) permanecer, desde que outro imóvel não possua, nem o filho menor ou maior inválido;

II - a aquisição de imóvel para residência própria, feita por ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, ou sua viúva, enquanto viúva permanecer, que outro imóvel não possuam, inclusive o cônjuge ou o filho maior inválido;

III - a primeira aquisição de imóveis componentes de conjuntos habitacionais, construídos ou financiados pela Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco - EMHAPE, antiga COHAB-PE;

IV - a primeira aquisição de terreno que se destine à construção de unidade habitacional, com financiamento pela Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco - EMHAPE , antiga COHAB-PE;

§ 1º Para fazer jus à isenção prevista no inciso I, deste artigo, o interessado deve apresentar requerimento instruído com documento comprobatório de sua condição de servidor do Município de Camaragibe ou viúva(o) de servidor.

§ 2º As isenções, prevista nos incisos II e III, deste artigo, devem ser requeridas pelo interessado juntamente com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente ou viúva de ex-combatente.

§ 3º As isenções, prevista nos incisos IV e V deste artigo são concedidas mediante requerimento do interessado e apresentação de documento comprobatório do financiamento;

§ 4º Todos os pedidos de isenções, previstas neste artigo, devem ser instruídos com declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J. 08.260.663/0001-57

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 50. Só serão lavrados registros, inscritos, autenticados ou carimbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis, os atos e termos de seus cargos com a referência expressa à certidão negativa de débito do imposto relativamente ao imóvel objeto da transação.

§ 1º O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Administração Tributária Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do imposto de transmissão onerosa de bens imóveis ITBI, objeto do fato translativo.

§ 2º Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem de direito;

§ 3º Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 51. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis, ficam obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 52. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os cartórios de ofício de notas e os cartórios de registro de imóveis devem preencher o documento de Relação Diária dos Contribuintes de ITBI, fornecido pela Administração Tributária Municipal.

Art. 53. O contribuinte está obrigado a comunicar ao órgão de Tributos Imobiliários do Município a ocorrência do fato gerador do ITBI, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 54. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/2003, a qual integra esta lei, no seu anexo III.

Parágrafo único. Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços de que trata este artigo, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Subseção II
Da Incidência

Art. 55. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções previstas em Lei Complementar Federal.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas em Lei Complementar Federal, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O imposto de que trata o artigo 54 incide ainda sobre os serviços prestados pela utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º Para efeito de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS entende-se:

I - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato e a firma individual;

II - por profissional autônomo, o profissional liberal, considerado aquele que desenvolva trabalho ou ocupação intelectual de nível universitário ou a ele equiparado e o profissional não liberal que desenvolva atividade de nível não universitário de forma autônoma;

§ 5º Equipara-se à empresa para efeito do pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar-se de serviços prestados por terceiros ou empregados, cujas atividades sejam idênticas às suas, na execução direta dos serviços;

II - não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes deste ou de outros municípios;

III - obtiver receita bruta anual maior que o limite estabelecido para a microempresa conforme disposto nesta lei.

Art. 56. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

Subseção III
Da Não Incidência

v. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

Art. 57. O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Da Isenção

Art. 58. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I - os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de feirante, entregador, taxista, alfaiate, amolador, artesão, arrumadeira, barbeiro, boradeira, borracheiro, camareira, carpinteiro, carregador, carroceiro, chaveiro, cocheiro, cozinheiro, cuteleiro, depiladora, doceira, eletricista, enanador, engraxate, faxineiro, ferrador, ferreiro, funileiro, jardineiro, lavadeira, lavador, manicure, passadeira, pasteleiro, pedicure, pedreiro, pinto, pipoqueiro, relojeiro, sapateiro, saleiro, servidor, cerzidor, soldador, vigia e selador;

II - as associações, federações e clubes devidamente legalizados;

III - as representações culturais, executadas por grupos profissionais ou amadores sediados no Município;

IV - as instituições de ensino de educação infantil e fundamental com até 80 alunos.

§ 1º As isenções aqui tratadas não excluem a responsabilidade de retenção na fonte do imposto devido por terceiros.

§ 2º Na isenção prevista no inciso IV, são considerados todos os alunos matriculados, inclusive bolsistas.

Seção III
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Subseção I
Dos Contribuintes

Art. 59. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades de prestação de serviço previstas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades constantes na lista de serviços, ficará obrigado ao pagamento do imposto que incide sobre cada uma delas, ainda que se trate de profissional autônomo.

Subseção II
Dos Responsáveis

Art. 60. Considera-se responsável pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, devido ao município de Camaragibe:

I - o tomador ou o intermediário de serviço:

a) provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) cujo prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no município, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.

II - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - as empresas seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no município de Camaragibe, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Camaragibe;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Camaragibe;

IV - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários ou congêneres;

V - as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI - a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou a que lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal prestados no município de Camaragibe;

VII - as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VIII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no município de Camaragibe, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

IX - as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

X - os condomínios residenciais pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J. 08.260.663/0001-57

XI - os administradores e condomínios de *shopping centers*, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;

XII - as indústrias estabelecidas no município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XIII - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XIV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Camaragibe, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;

XV - os hospitais e prontos-socorros, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;

XVI - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município de Camaragibe, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XVII - os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º O responsável de que trata o *caput* deste artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 2º O tomador do serviço deve exigir Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pelo Poder Executivo, cuja utilização esteja prevista em regulamento.

§ 3º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável deve recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação, o imposto deve ser descontado na fonte, de acordo com a alíquota constante na tabela do anexo III desta Lei.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 6º Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços onde haja redução de sua base de cálculo ou qualquer outro benefício fiscal que importe na redução do imposto a ser retido, o prestador deve informar ao tomador o valor da dedução para fins de apuração da receita tributável, conforme disposto em regulamento.

§ 7º Caso as informações a que se refere o parágrafo anterior não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço do serviço à alíquota aplicável.

§ 8º Quando as informações a que se refere o parágrafo 6º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador do serviço pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

Pag 3 cont 19

§ 9º São também considerados responsáveis pelo recolhimento do imposto aqueles dispostos em Lei Complementar Federal.

§ 10. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 61. Será considerada responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, independentemente de sua condição de imune ou isenta, a pessoa jurídica que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviços de diversões públicas sem a prévia autorização para realização do evento pelo órgão competente, conforme disposto em regulamento.

Art. 62. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante dos atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios-gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Seção IV
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 63. Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local determinado em Lei Complementar Federal.

ISS

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 64. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, preço do serviço é tudo que for devido em conseqüência de sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto é o preço cobrado por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º Inexistindo preço corrente na praça ele é fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º Quaisquer parcelas, inclusive o próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J. 08.260.663/0001-57

§ 5º Não são deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estão subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 6º No caso de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, a apuração da base de cálculo exclui os valores relativos às passagens e hospedagens dos viajantes e excursionistas, comprovado o pagamento a terceiros.

§ 7º No caso de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, a apuração da base de cálculo exclui as despesas comprovadas com produção externa e veículos de divulgação.

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no anexo III desta Lei.

§ 9º Considera-se valor dos materiais fornecidos, para efeito do § 8° deste artigo, o custo das mercadorias ou bens consumidos na prestação do serviço e a ele incorporados, cujo fornecimento ou remessa até o local da obra ou serviço se comprove por documento fiscal emitido na forma do respectivo regulamento do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 10. Na hipótese de antecipação do recolhimento do imposto na prestação de serviço de diversões, lazer, entretenimento e congêneres o tributo de que trata este artigo tem sua receita estimada em 70% do valor dos ingressos ou de quaisquer espécies de meios usados como entrada nos eventos, incluindo os de cortesia.

Art. 65. Quando houver prestação de serviço gratuito por contribuinte do imposto, este será cobrado sobre o valor declarado nos documentos fiscais referentes à operação, ou arbitrado segundo os critérios definidos nesta Lei.

Seção VI
Das Alíquotas

Art. 66. A Alíquota do imposto é definida na tabela do Anexo III desta Lei.

Art. 67. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais determinadas em Lei Complementar Federal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos itens da lei que rege a profissão.

§ 1º O imposto é calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, por profissional e por mês no valor de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º A sociedade paga o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio, pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

Fls 3 com 21

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

VI - possua mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 3º A sociedade uniprofissional pode optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista na tabela do Anexo III, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo é definitiva a todo o ano civil e deve ser requerida à Administração Tributária Municipal até o último dia útil do exercício anterior.

Art. 68. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido anualmente e calculado da seguinte forma:

I - R$ 180,00 (cento e oitenta reais) em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - R$ 90,00 (noventa reais) em relação aos profissionais de nível médio;

III - R$ 30,00 (trinta reais) em relação aos demais profissionais.

Seção VII
Do Arbitramento

Art. 69. A base de cálculo do imposto deve ser arbitrada pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte ou responsável obrigado, não exibir à autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, quando estes elementos sejam omissos ou não mereçam fé;

II - quando o contribuinte ou responsável, depois de intimado, recusar-se a exibir à autoridade fiscal os elementos necessários à comprovação dos valores dos serviços prestados;

III - quando o contribuinte ou responsável obrigado, não possuir livros ou documentos fiscais ou não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do município;

IV - quando houver prestação de serviço gratuito por contribuinte do imposto;

V - quando o valor for notoriamente inferior aos vigentes no mercado local.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento são fixados em regulamento.

§ 2º O arbitramento não descaracteriza o embaraço fiscal, nem obsta a cominação das penalidades legais.

Seção VIII
Da Estimativa

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

Art. 70. O valor do imposto é fixado por estimativa, a critério da autoridade administrativa competente, nas hipóteses:

I - de atividade exercida em caráter provisório, ou de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviço recomende regime fiscal específico.

Art. 71. Na fixação do valor do imposto por estimativa, são considerados os seguintes elementos:

I - o preço do serviço corrente na praça;

II - o tempo de duração e a natureza da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 1º A estimativa pode ser revisada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do contribuinte, se comprovada a existência de elementos suficientes ao procedimento do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 3º O regime de estimativa tem prazo certo, podendo ser prorrogado conforme regulamento.

§ 4º O contribuinte que encerrar a atividade submetida ao regime de estimativa fica sujeito ao pagamento integral do imposto estimado até o mês de sua comunicação à Administração Tributária Municipal.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 72. O lançamento do imposto é feito:

I - por homologação, nos casos de recolhimentos mensais efetuados por contribuinte, com base no registro dos seus livros e documentos fiscais e contábeis;

II - de ofício, mensalmente, quando se tratar de sociedades uniprofissionais;

III - de ofício, em caso de arbitramento;

IV - de ofício, em caso de estimativa;

V - de ofício, anualmente, quando se tratar de profissionais autônomos.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não recolher o imposto a que se referem os incisos I e II deste artigo, o lançamento é feito:

I - de ofício, por meio de auto de infração;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

II - de ofício, mediante notificação de débito para o recolhimento do tributo;

III - com base em denúncia espontânea, feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal;

IV - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com o valor atualizado monetariamente e aplicação de multa e juros de mora, excluída a penalidade por infração.

Art. 73. O sujeito passivo é notificado do lançamento de ofício do imposto através de:

I - ciência com aposição de assinatura ou declaração de recusa nos documentos relacionados aos lançamentos por meio de auto de infração e notificação fiscal;

II - documento de arrecadação municipal - DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo Municipal;

III - uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores, que conterá:

a) a data do pagamento do imposto;

b) o prazo para recebimento do carnê no endereço do estabelecimento;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo solicitará o carnê no âmbito da Administração Tributária Municipal, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso I deste artigo.

IV - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

Seção X
Do Recolhimento

Art. 74. O recolhimento do imposto é feito nos órgãos arrecadadores, através do documento de arrecadação municipal - DAM, ou outro tipo de documento que venha a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes prazos:

I - até o dia 31 de janeiro relativo ao imposto lançado anualmente de ofício para os profissionais autônomos.

II - até o dia 30 de cada mês para imposto em regime de Estimativa;

III - até o último dia útil anterior a realização de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

IV - até o dia 15 do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos, inclusive quando se tratar de imposto retido na fonte;

§ 1º O imposto pode ser exigido antecipadamente nos casos em que o contribuinte exerça atividade eventual ou temporária neste Município.

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J. 08.260.663/0001-57

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuados.

§ 3º A autoridade competente, mediante requerimento do interessado, pode autorizar a centralização da escrita fiscal em um dos estabelecimentos do sujeito passivo localizados no município de Camaragibe.

§ 4º Compete ao estabelecimento matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro que venha a ser utilizado, localizado no município de Camaragibe, o recolhimento do imposto relativo a serviços prestados em seu território, sem prejuízo das demais obrigações acessórias, como emissão de Notas Fiscais de Serviço e escrita fiscal.

§ 5º Fica concedido o parcelamento automático em até seis parcelas cujo valor de cada uma delas não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais), ao profissional autônomo sobre o imposto lançado em parcela única e não recolhido até o prazo limite para pagamento.

Art. 75. Os contribuintes prestadores de serviços gozam de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, recolhido até a data do vencimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o pagamento ocorrer fora do prazo de vencimento previsto na legislação tributária.

II - nos casos de parcelamento na forma descrita no parágrafo 5º do artigo 74.

III - quando o imposto for retido na fonte por responsável tributário ou contribuinte substituto.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 76. Ficam todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente da prestação de serviço sujeita à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comum aos demais tributos.

Art. 77. O Poder Executivo, mediante requerimento do interessado, pode autorizar a centralização da escrita fiscal em um dos estabelecimentos do sujeito passivo localizados no município de Camaragibe.

Art. 78. A autoridade administrativa competente, atendendo peculiaridades da atividade e interesse da Fazenda Municipal, pode autorizar:

I - a adoção e escrituração de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços.

Seção II
Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 79. Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços exceto:

I - os profissionais autônomos;

II - as empresas de transporte coletivo de passageiros;

III - os estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes ou similares;

IV - as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal;

V - os contribuintes incluídos no regime de estimativa a critério da autoridade administrativa;

VI - os estabelecimentos bancários;

VII - os estabelecimentos de ensino.

Art. 80. Os contribuintes e responsáveis pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, ficam obrigados à apresentação da Declaração de Serviços - DS na forma, modelo e condições aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º É facultada a qualquer pessoa física tomadora de serviços, domiciliada neste ou em outro município, apresentar a Declaração de Serviço de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A escrituração das notas fiscais de serviços será efetuada no Livro Digital de Serviços - LDS gerado pelo programa da Declaração de Serviços.

Art. 81. São instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimento e outros documentos pertinentes à contabilidade.

Art. 82. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços com alíquotas diferenciadas, deve informar a alíquota correspondente na Declaração de Serviços - DS, quando do lançamento da respectiva Nota Fiscal.

Art. 83. O Livro de Registro de Nota Fiscal de Prestação de Serviços - LRPS ou o Livro Digital de Serviços - LDS impresso permanecem obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte e são exibidos à fiscalização sempre que forem solicitados.

Art. 84. Ficam dispensados do uso do Livro de Registro de Nota Fiscal de Serviço - LRPS os contribuintes que recolhem o imposto por meio de valores fixos, lançados de ofício e os enquadrados em Regime de Estimativa conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 85. A Nota Fiscal de Serviço, autorizada pelo órgão fiscalizador, tem a sua utilização regulamentada pelo Poder Executivo e contém as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços";

II - razão social, endereço e número de inscrição do contribuinte no CNPJ/MF e no cadastro mercantil de contribuintes do Município;

III - campos para discriminação do histórico, dos valores parciais e valor total dos serviços;

IV - campos para nome e endereço do tomador;

V - data da autorização para confecção de Notas Fiscais de Serviços;

VI - data de validade das notas fiscais, conforme regulamento;

VII - identificação da gráfica que imprimiu a nota fiscal e a numeração total da série.

Art. 86. Os talões de Notas Fiscais de Serviços devem permanecer obrigatoriamente no domicílio do contribuinte, considerando para este fim, o endereço impresso na nota fiscal.

Art. 87. A Administração Tributária pode permitir a utilização de Nota Fiscal Simplificada, conforme dispuser em regulamento.

Art. 88. Não é autorizada, para profissionais autônomos, a confecção de Notas Fiscais de Serviços, sendo facultativo o uso de Nota Fiscal Avulsa.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção I
Da Taxa de Limpeza Pública - TLP

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 89. A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo;

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 - Fones: (0xx81) 3458.1822 / 1722 - FAX: (0xx81) 3458.1941 / 2442 - C.N.P.J.: 10.240.663/0001-57

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

§ 1º Por coleta e remoção domiciliar de lixo, entende-se o recolhimento, a remoção e a destinação de lixo com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e terrenos, exclusive os rejeitos industriais.

§ 2º Por coleta especial ou eventual de lixo entende-se o recolhimento, a remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como especificado no parágrafo 1º deste artigo, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações, somente sendo lançada e cobrada quando efetivamente prestados, por solicitação do interessado ou, ainda, quando prestado de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 3º Por colocação de recipiente coletor de lixo entende-se a disponibilização para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município, somente sendo lançada e cobrada quando o serviço for efetivamente prestado.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 90. O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do artigo 89 desta Lei ou beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

Parágrafo único. Entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro de Tributos Imobiliários.

TLP

Subseção III
Da Isenção

Art. 91. Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública as isenções previstas para o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nas mesmas proporções.

Subseção IV
Da Base de Cálculo, Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 92. A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do artigo 89 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do documento de arrecadação municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento é feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º Nos casos de imunidade do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o recolhimento da taxa é feito isoladamente.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo, os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 93. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no inciso I do artigo 89 é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

TLP = Fc x Ei x Ui, onde:

TLP - é o valor da Taxa de Limpeza Pública;
Fc - é o fator de coleta de lixo conforme tabela do Anexo IV;
Ei - é o fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac) quando edificado, ou testada fictícia (Tf), quando não edificado conforme tabela do Anexo IV;
Ui - é o fator de utilização do imóvel conforme tabela do Anexo IV.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º A redução referida no parágrafo 2º deste artigo deve ser solicitada pelo contribuinte até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP excederá o valor do IPTU.

Subseção V
Coleta Especial ou Eventual de Lixo

Art. 94. A Taxa de Limpeza Pública - TLP sobre a coleta especial ou eventual somente deve ser lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 1º Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, deve ser cobrada diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das posturas urbanas, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o custo em moeda corrente pelo serviço efetivamente prestado, a critério do órgão municipal responsável pela limpeza pública.

§ 2º Na fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade municipal responsável pelo serviço de coleta de lixo deve levar em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelece os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, os prazos e a forma do seu recolhimento.

Art. 95. A Taxa de Limpeza Pública - TLP sobre a colocação de recipientes coletores de lixo somente é lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, o mesmo deve ser cobrado diretamente a quem o solicitou, com o valor aferido e aplicado a critério do órgão municipal responsável pela limpeza pública, por recipiente colocado e por dia.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelece a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Seção II
Taxa de Serviços Diversos - TSD

Subseção I
Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 96. A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - expedição de atestados, à razão de R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), por atestado, exceto o previsto na tabela do Anexo V desta Lei;

II - expedição de primeira e segunda via de documentos, inclusive fornecimento de fotocópias, à razão de R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), por documento, exceto o previsto na tabela do Anexo V desta Lei;

III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais, à razão de R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos);

IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa, à razão de R$ 4,00 (quatro reais), por Nota Fiscal;

V - busca de papéis à razão de R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), por documento, exceto o previsto na tabela do Anexo V desta Lei;

VI - fornecimento, por meio de documento, de parâmetros urbanísticos, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta Lei;

VII - realização de inspeção no local para anotação e demarcação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares, à razão de até R$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos), por unidade, exceto o previsto na tabela do Anexo V desta Lei;

VIII - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se", por documento, prancha ou folha, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta Lei;

IX - apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas, por unidade apreendida e por dia ou fração em depósito, conforme estabelecido na tabela do Anexo V, desta Lei;

X - pela utilização dos cemitérios, conforme estabelecido na tabela do Anexo V, que integra esta Lei;

XI - pela reavaliação do ITBI à razão de R$ 30,00 (trinta reais), por solicitação;

XII - a apreciação de projetos de obras ou serviços de engenharia, conforme estabelecido na tabela do Anexo V, desta Lei;

XIII - apreciação de projetos de loteamento, desmembramento ou remembramento, conforme estabelecido na tabela do Anexo V, desta Lei;

Parágrafo único. Não é exigido o recolhimento da Taxa de Serviços Diversos, referente à emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no mês em que não houver Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a recolher.

Subseção II
Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 97. A Taxa de Serviços Diversos - TSD é lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 96 e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. A Taxa a que se refere o inciso III do artigo 96 consta de todas as guias emitidas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Da Taxa de Licença - TL

Subseção I
Da Incidência, Do Fato Gerador, Da Base de Cálculo e Do Recolhimento

Art. 98. A Taxa de Licença - TL têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, sendo concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, o qual contém o prazo de sua validade e deve ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível, sendo exigidas quando:

I - da localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço e outros, no território do Município de Camaragibe, em caráter permanente ou eventual;

II - da fiscalização do funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, inclusive ambulantes;

III - da execução de obras ou serviços de engenharia;

IV - da fiscalização da instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos e câmaras frigoríficas, movidos a qualquer tipo de energia e que sirvam para a exploração da atividade econômica do contribuinte;

V - da fiscalização na instalação de máquinas e equipamentos estáticos ou dinâmicos e que sirvam para a exploração da atividade econômica do contribuinte;

VI - do funcionamento de estabelecimento em horário especial;

VII - da fiscalização na utilização de meios de comunicação em geral;

VIII - da ocupação temporária de área em vias e logradouros públicos, por metro quadrado;

IX - do exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo é solicitada previamente à localização do estabelecimento e implica em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º As licenças referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII são lançadas anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 3º A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel e tem validade de seis meses, podendo ser renovada.

§ 4º As licenças referidas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo são recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º É devida a Taxa de Licença de Funcionamento quando não solicitada ou não autorizada a Licença de Localização, ocorrendo sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes para efeitos exclusivamente tributários, não implicando legalidade perante os demais órgãos competentes.

§ 6º É exigida a quitação da Taxa referida nos incisos II, IV, V, VII e VIII antes da entrega do CIM (Cartão de Inscrição Municipal), no ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento.

Art. 99. As taxas de Licença são cobradas de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

Art. 100. A Taxa de Licença de Funcionamento - TLF pode ter seu valor aplicado observando-se o porte econômico da empresa de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º O enquadramento para a aplicação do valor referido no *caput* deste artigo deve ser requerido à Administração Tributária Municipal.

§ 2º Deve ser apresentada pela empresa documentação fisco-contábil que comprove a sua receita bruta anual na instrução do requerimento que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Para efeito da Legislação Tributária do Município de Camaragibe, considerando os limites de receita, a empresa classifica-se em:

I - Microempresa. Empresa que aufere receita bruta anual até R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais);

II - Empresa de Pequeno Porte. Empresa que aufere receita bruta anual entre R$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - Empresa de Médio Porte. Empresa que aufere receita bruta anual entre R$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

IV - Empresa de Grande Porte. Empresa que aufere receita bruta anual superior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

§ 4º Para apuração dos limites de receita bruta obtida devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediados ou não neste município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, tomado como base o ano civil.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta do Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, estabelecerá, através de regulamento, os procedimentos usados para o arbitramento da receita bruta anual obtida do sujeito passivo, na eventual falta de elementos que indiquem esta receita.

Art. 101. O sujeito passivo é notificado do lançamento do tributo através de:

I - documento de arrecadação municipal – DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo Municipal; ou

II - uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores, que conterá:

a) a data do pagamento da taxa;

b) o prazo para recebimento do carnê no endereço do estabelecimento;

c) a data a partir da qual o sujeito passivo solicitará o carnê no âmbito da Administração Tributária Municipal, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso I deste artigo.

III - entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo, nos demais casos.

Art. 102. O recolhimento das taxas de licença será efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados, através do documento de arrecadação municipal – DAM ou outro tipo de documento que venha a ser instituído por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Nos casos das Taxas de Licença previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 98, aplica-se o desconto de 20%(vinte por cento) nos termos e condições dispostos no artigo 75.

§ 2º Fica concedido o parcelamento automático em até seis parcelas, cujo valor de cada uma delas não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais), ao contribuinte que não efetuar o recolhimento da parcela única até o prazo limite para pagamento.

TL

Subseção II
Da Isenção

Art. 103. São isentos do pagamento das taxas de licença:

I - de localização e funcionamento:

a) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e do Município;

b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas do ensino fundamental sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairros e os clubes de mães;

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

a) construção ou reforma de casa própria de servidor público do quadro efetivo do Município de Camaragibe que outro imóvel não possua;

Pag 3
Doc 33

b) conserto ou reconstrução de imóveis danificados em decorrência de vendaval, enchente ou deslizamento de barreira;

c) os serviços de limpeza e pintura de imóveis;

d) a construção de passeios, calçadas e muros.

III - da utilização de meios de comunicação em geral:

a) a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel;

b) os cartazes ou letreiros de espetáculos teatrais e culturais.

Subseção III
Das Obrigações Acessórias

Art. 104. A pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Camaragibe, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º A comprovação da inscrição de que trata o *caput* deste artigo, faz-se mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Municipal - CIM, devidamente quitado e somente válido para o prazo nele indicado.

§ 4º A inscrição no CMC é requerida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento, e efetivada após deferimento pela autoridade administrativa. Havendo a evidência do funcionamento sem a devida licença, a autoridade administrativa promove a inscrição *ex oficio*, não eximindo o infrator das multas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte é obrigado a comunicar por escrito à Administração Tributária Municipal toda e qualquer alteração cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua ocorrência,.

Art. 106. Está obrigada a apresentar a Declaração Anual de Inatividade - DIN, toda pessoa jurídica ou física equiparada, que não efetuar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial durante todo o período abrangido pela declaração.

Parágrafo único. A Declaração Anual de Inatividade - DIN é gerada e transmitida à Administração Tributária do município de Camaragibe em formulários disponibilizados na internet ou em meio impresso disponível na sede da repartição fiscal.

Art. 107. O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do fato ou ato que o motivou, somente sendo concedida a baixa da inscrição, mediante comprovação de quitação das obrigações tributárias.

Art. 108. Em caso de deixar o contribuinte de cumprir as obrigações tributárias por mais de dois anos consecutivos ou não for encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição no cadastro poderá ser cancelada de ofício, não eximindo o infrator dos recolhimentos dos tributos devidos e das multas cabíveis.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será cobrada na forma disposta em lei específica.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 110. A Contribuição de Melhoria Decorrente de Obras Públicas tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Parágrafo único. Considera-se obra pública, para efeito da incidência de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, saneamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construções e ampliações de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 111. A Contribuição de Melhoria Decorrente de Obras Públicas não incide nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo anterior;

II - obras de pavimentação realizadas na zona rural do Município;

III - adesão a plano de ajuda mútua, nos casos de pavimentação e esgoto condominial.

Seção III
Do Contribuinte e Dos Responsáveis

Art. 112. O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Art. 113. A responsabilidade do pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Art. 114. Responde pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

CM

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 115. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 116. A Contribuição de Melhoria é calculada mediante rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo deve ser proporcional à valorização do imóvel e por esta ser dimensionada, respeitados os parâmetros previstos em Lei Complementar Federal.

Art. 117. O custo da obra tem sua expressão monetária atualizada à época do lançamento em conformidade com o disposto nesta Lei sobre Atualização Monetária.

Art. 118. No custo da obra são computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriação, fiscalização, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Seção V
Do Lançamento

Art. 119. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra deve publicar edital em jornal de grande circulação, onde devem constar os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento detalhado do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria;

IV - determinação dos índices de participação de cada imóvel, para o rateio da despesa, aplicáveis a toda zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 120. O edital a que se refere o artigo anterior pode ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua participação.

§ 1º O requerimento de impugnação deve ser dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que deve responder no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento da obra, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração deve atender ao impugnante.

Art. 121. O lançamento do tributo deve ser feito:

I - quando do início da obra, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte é notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do documento de arrecadação municipal - DAM, ou outro documento que venha a ser criado por regulamento.

§ 2º Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, cabe restituição da diferença paga a maior.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 122. O recolhimento da contribuição é efetuado nos órgãos arrecadadores, através do documento de arrecadação municipal - DAM ou outro documento que venha a ser criado por regulamento.

Art. 123. O Poder Executivo, através do Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, pode:

I - conceder desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os termos finais de prazos para recolhimento por obras realizadas.

Seção VII
Da Isenção

Art. 124. Fica isento do pagamento da Contribuição de Melhoria o contribuinte que, sob forma contratual, participar do custo da obra.

LIVRO TERCEIRO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 125. O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - de ofício, através da lavratura de:

a) termo de início de ação fiscal;

b) notificação de lançamento de débito;

c) auto de Infração;

d) auto de Intimação;

e) auto de Apreensão.

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, através de:

a) pedido de restituição;

b) impugnação de lançamento de crédito tributário;

c) formulação de consulta;

d) denúncia espontânea;

e) Pedido de rewvisão de avaliação de bem imóvel.

Seção II
Dos Prazos

Art. 126. Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição administrativa, contando-se a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

Art. 127. Os prazos são de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único. O servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento comete falta grave, sujeitando-se à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

Pag 3 com 73

Seção III
Da Comunicação dos Atos

Art. 128. Lavrado o auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo deve ser intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei.

Art. 129. A parte interessada deve ser comunicada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto no auto de intimação ou de infração, do qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - por meio de edital afixado pelo prazo de cinco dias, em quadro de editais localizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, em lugar de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou seu preposto se recusarem a apor o ciente, na forma do inciso I deste artigo, o servidor fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de reclamação contra lançamento ou de defesa a partir de sua intimação nas formas previstas neste artigo.

Seção IV
Das Nulidades

Art. 130. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, diz quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

§ 3º As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de auto de intimação ou de infração, devem ser sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 131. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal são apuradas de ofício através de notificação de débito ou auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 132. Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para a apuração das infrações:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com a lavratura do auto de infração;

III - com a lavratura da notificação de débito;

IV - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento prévio do sujeito passivo ou de seu representante legal.

§ 1º Iniciada a ação fiscal, reputa-se excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo devem ser, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 3º Depois de iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, fica, ainda assim, sujeito à aplicação da penalidade pela infração.

§ 4º Os fiscais de tributos municipais têm o prazo de sessenta dias para conclusão da ação fiscal, podendo este prazo ser prorrogado por até mais sessenta dias, a critério da chefia do órgão fiscalizador, com fundamento em requerimento do servidor encarregado da fiscalização.

§ 5º Ocorre a suspensão do prazo referido no parágrafo 4º deste artigo, quando o transcurso do prazo tiver causa o embaraço provocado pela parte fiscalizada ou qualquer pessoa física ou jurídica, que intimada a prestar informações não a preste em tempo hábil à conclusão da ação fiscal, ou ainda em caso de ser o cumprimento de diligências requeridas pela autoridade competente.

Seção II
Da Notificação e Do Auto de Infração

Art. 133. A notificação e o auto de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos fiscais de tributos municipais são lavrados sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e devem conter:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo por período fiscal quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis;

V - o local, dia e hora da sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;

VIII - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município e do CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou no CPF (cadastro de pessoa física) do sujeito passivo;

IX - a determinação para que o contribuinte proceda ao recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para impugnação pelo sujeito passivo;

X - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal, com data de ciência ou declaração de sua recusa;

XI - a assinatura e matrícula do servidor fiscal autuante;

XII - a discriminação da moeda.

§ 1º A assinatura do autuado ou do representante legal, não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 3º Após a lavratura da notificação ou do auto de infração, o servidor fiscal autuante os apresentará para registro na repartição fiscal no prazo de dois dias úteis, excetuando-se o da lavratura.

§ 4º Nenhuma notificação ou auto de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidos ou dispensados sem existência de expressa previsão legal.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o exercício da fiscalização ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar regime especial de fiscalização, sempre que o interesse da administração tributária recomendar.

Art. 135. As omissões ou incorreções na notificação ou no auto de infração não acarretarão nulidades quando constarem do processo, elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

Seção I
Da Denúncia Espontânea

Art. 136. A confissão de débito pelo contribuinte caracterizará a espontaneidade, desde que seja feita antes do início de procedimento fiscal de ofício.

Seção II
Da Representação

Art. 137. Qualquer pessoa pode representar ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, contra ato violador de dispositivo desta lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 138. A representação deve ser feita por escrito e conter além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço; ser acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionar os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 139. Recebida a representação, o Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura de auto de infração.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Penalidades e Demais Cominações Legais

Art. 140. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 141. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 142. Respondem pela infração, conjunta e isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeito do ato.

Art. 143. O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 144. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da Administração Direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária municipal;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

f) obter autorização para parcelamento do solo;

g) obter concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 3º Os documentos referidos no parágrafo 2º somente serão entregues aos contribuintes pela Administração Tributária Municipal após a inscrição ou atualização dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Seção II
Das Multas por Infração

Subseção I
Da Primeira Incidência

Art. 145. As ações ou omissões abaixo descritas, contrárias à legislação tributária municipal, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, são punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:

§ 1º Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida:

☐ **Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do tributo não recolhido.**

II - falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços:

☐ **Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.**

III - falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços:

☐ **Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.**

IV - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não recolhido:

☐ **Multa: 80% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.**

V - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não recolhido:

☐ **Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente de representação por apropriação indébita.**

VI - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operação que envolva falsificação de documentos fiscais ou contábeis:

☐ **Multa: 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais cabíveis.**

VII - preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa é aplicada por mês de ocorrência:

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

VIII - atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, ou na apresentação da Declaração de Serviços-DS, hipótese em que a multa é aplicada por dia de atraso até o máximo de 90 dias:

☐ **Multa: de R$ 1,41(um real e quarenta e um centavos).**

IX - guarda do livro ou documento fora do estabelecimento, sem autorização:

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

X - fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos:

☐ **Multa: de R$ 140,56 (cento e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos), independentemente das sanções penais cabíveis.**

XI - a inexistência de livro ou documento fiscal ou a utilização de livro ou nota fiscal de serviço, sem prévia autorização:

☐ **Multa: de R$ 112,45(cento e doze reais e quarenta e cinco centavos).**

XII - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal:

☐ **Multa: de 140,56(cento e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos).**

XIII - falta de termo de abertura ou de encerramento no livro de Registro de Notas Fiscais de Serviço:

☐ **Multa: de R$ 140,56(cento e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos).**

XIV - falta de apresentação de livro fiscal, inclusive os escriturados digitalmente, ou outros documentos no prazo exigido pelo fisco:

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

XV - extravio de talões sem comunicação, no prazo de 30(trinta) dias ao fisco municipal:

a) até 4(quatro) talões.

☐ **Multa de R$ 281,12(duzentos e oitenta e um reais e doze centavos).**

b) acima de 4(quatro) talões.

☐ **Multa: de R$ 70,28(setenta reais e vinte e oito centavos) por talão.**

XVI - escrituração divergente com as Notas Fiscais de Serviços ou com os livros contábeis:

☐ **Multa: de R$ 140,56(cento e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos).**

XVII - falta de folha(s) nos livros fiscais ou contábeis:

☐ **Multa: de R$ 140,56(cento e quarenta reais e cinqüenta e seis centavos).**

XVIII - instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte:

☐ **Multa: de R$ 120,40(cento e vinte reais e quarenta centavos).**

§ 2º Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - falta de comunicação, conforme o artigo 28 desta Lei, de toda e qualquer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de qualquer alteração nas características físicas ou uso do imóvel edificado ou não.

☐ **Multa: de R$ 120,40(cento e vinte reais e quarenta centavos).**

II - o descumprimento do disposto nos artigos 29 e 30 desta Lei sujeita o infrator a:

☐ **Multa: de R$ 301,01(trezentos e um reais e um centavo).**

III - Instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

☐ **Multa: de R$ 120,40(cento e vinte reais e quarenta centavos).**

§ 3º Com relação ao Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

☐ **Multa: de R$ 120,40(cento e vinte reais e quarenta centavos).**

II - apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

☐ **Multa: de R$ 120,40(cento e vinte reais e quarenta centavos).**

III - o descumprimento do disposto no artigo 50 desta Lei sujeita o infrator a:

☐ **Multa: de R$ 301,01(trezentos e um reais e um centavo).**

§ 4º Com relação à Taxa de Limpeza Pública - TLP, pela violação às posturas municipais:

☐ **Multa: de R$ 14,06(quatorze reais e seis centavos) a R$ 281,12(duzentos e oitenta e um reais e doze centavos).**

§ 5º Com relação às Taxas de Licença:

I - falta de prévia licença:

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

II - falta de comunicação de alteração cadastral no prazo previsto:

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

III - falta de comunicação de encerramento da atividade;

☐ **Multa: de R$ 42,17(quarenta e dois reais e dezessete centavos).**

§ 6º A falta de recolhimento, no prazo previsto, do CIM (Cartão de Inscrição Municipal).

☐ **Multa: de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo.**

§ 7º Com relação à Declaração de Inatividade:

I - a não apresentação da declaração de inatividade:

☐ **Multa: de 150,00(cento e cinqüenta reais)**

II - A apresentação da declaração fora do prazo previsto em regulamento:

☐ **Multa: de 75,00(setenta e cinco reais)**

III - A prestação de informações inverídicas constatadas pelo fisco municipal:

☐ **Multa: de 200,00(duzentos reais)**

§ 8º Com relação ao gozo indevido de isenção:

☐ **Multa: de 100%(cem por cento) do valor do tributo não recolhido.**

§ 9º A recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, livros ou documentos fiscais ou contábeis exigidos, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal;

☐ **Multa: de R$ 421,68(quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).**

§ 10. Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste parágrafo;

☐ **Multa: de R$ 14,06(quatorze reais e seis centavos) a R$ 281,12(duzentos e oitenta e um reais e doze centavos).**

Art. 146. As multas previstas no parágrafo 10 do artigo 145 são aplicadas, considerado-se as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Art. 147. A multa prevista no parágrafo 4º do artigo 145 será aplicada, considerando-se a gravidade dos efeitos causados pela infração.

Art. 148. O valor das multas previstas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro do artigo 145, pode ser reduzido em 50% (cinqüenta por cento) se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento à vista ou requerer parcelamento do crédito tributário exigido antes de se esgotar o termo final de prazo para defesa.

Subseção II
Da Reincidência

Art. 149. A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, é punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplica-se a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos cinco anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou do término do prazo para interposição de defesa ou da data de decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Subseção III
Das Multas sobre Obrigação Acessória

Art. 150. Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

Seção III
Da Multa de Mora

Art. 151. O crédito tributário recolhido espontaneamente fora do prazo legal terá seu valor acrescido de multa de mora aplicada *pro* rata, no prazo de 30 dias a partir do dia seguinte ao vencimento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do crédito.

Seção IV
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas Municipais, suas Autarquias e Fundos

Art. 152. O contribuinte em débito com o fisco municipal não pode transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias e fundos, salvo nos casos de compensação de débitos e créditos já constituídos.

Seção V
Da Apreensão de Documentos e Da Interdição do Estabelecimento

Art. 153. A autoridade fiscal pode apreender livros ou outros documentos que sejam de interesse da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 154. O Poder Executivo pode determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, ou contrário aos interesses da administração tributária.

Seção VI
Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios Fiscais

Art. 155. É decretada pelo Chefe do Poder Executivo a suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, nas seguintes hipóteses:

I - quando a prática de ato ou omissão pelo contribuinte caracterizarem desvio de finalidade da atividade ou situação que justificou o benefício;

II - quando constatada fraude no processo que objetivou a obtenção do benefício.

TÍTULO II
DA DENÚNCIA E DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 156. O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, será atendido independentemente de aplicação de penalidades por infração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada da prova do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Fls 3
Cont 47

Art. 157. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente, com a aplicação de multa e juros de mora.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 158. Os débitos fiscais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em qualquer fase de cobrança, podem ser parcelados em até 90(noventa) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00(trinta reais), sujeitas à atualização monetária disposta nesta Lei.

Parágrafo único. Suprimido.

§ 1º - Os débitos parcelados com fundamento nesta Lei, não podem ser objetos de novo parcelamento, salvo, mediante oeferecimento de garantia real.

§ 2º - Em qualquer caso, os parcelamentos com prazo superior a 60 (sessenta) meses, dependerão de garantia real.

Art. 159. No caso de parcelamento em fase administrativa, a falta de pagamento de duas ou mais prestações implica no vencimento automático das parcelas vincendas e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, se for o caso, com o correspondente cancelamento das reduções de multas.

Art. 160. O parcelamento será requerido por petição em que o interessado reconheça a liquidez do débito.

Parágrafo único. A petição deve ser instruída obrigatoriamente com prova de pagamento da primeira prestação.

Art. 161. No caso de parcelamento do ITBI, somente será expedida a certidão negativa após o pagamento total do débito.

TÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 162. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária.

Parágrafo único. As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, são aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 163. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será promovida anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Pag 3 cont 18

§ 1º A atualização do valor tem como base a variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir do 1º (primeiro) dia de janeiro do ano subseqüente.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 164. Todo e qualquer valor, decorrente da legislação municipal em moeda corrente, é atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

CAPÍTULO II
DOS JUROS DE MORA

Art. 165. Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo.

TÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das suas respectivas autarquias e fundações, os créditos de natureza tributária e não tributária regularmente inscritos pelo órgão competente.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento sem a sua efetivação, são inscritos na forma estabelecida nesta Lei, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo pode ser parcelado adotando-se o mesmo critério utilizado para os parcelamentos de débitos tributários.

Art. 167. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, é realizada pela Administração Tributária Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 168. A inscrição do débito em dívida ativa faz-se dentro do prazo prescricional.

Art. 169. O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 170. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e a respectiva certidão, além destes requisitos, goza da exigibilidade.

TÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

Art. 171. O pagamento, para extinção do crédito tributário, deve ser efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos órgãos arrecadadores ou instituições financeiras indicadas pelo município.

Parágrafo único. Compete à autoridade administrativa autorizar, através de convênios, entidades públicas e privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 172. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário cair em dia que não seja útil para o órgão administrativo ou em que não haja expediente bancário, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subseqüente.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

Art. 173. Quando o tributo não for recolhido no prazo legal, fica sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração, como disposta nesta Lei;

II - multa de mora, como disposta nesta Lei;

III - juros de mora, como dispostos nesta Lei.

Art. 174. Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multa e juros, excluindo-se o valor da taxa de Serviços Diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

TÍTULO VII
DA MICROEMPRESA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Enquadramento

Art. 175. Consideram-se microempresas para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica e a firma individual, unicamente prestadoras de serviço, que obtiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal acumulado no exercício de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 176. A pessoa jurídica ou firma individual que tenha início da atividade no decorrer do ano terá o limite da receita bruta calculado proporcionalmente ao número de meses entre o de início da atividade e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 177. A receita bruta de serviço do exercício analisado deve corresponder a todas as receitas, inclusive às não operacionais, sem quaisquer deduções, consideradas as correspondentes a todos os estabelecimentos do mesmo titular, prestadores de serviços no território do Município de Camaragibe ou fora dele.

Art. 178. O tratamento assegurado nesta Lei tem termo inicial no mês do deferimento do pedido e termo final quando a microempresa deixa de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento, fato esse que deve ser comunicado à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeita ao recolhimento dos tributos sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 179. O enquadramento na qualidade de microempresa se faz a requerimento da interessada, que o pleiteará por seu titular ou sócio, juntando declarações de que a pessoa jurídica ou a firma individual atende aos requisitos desta Lei, de não ultrapassar o limite da receita anual definido para microempresa e que está ciente das condições e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 180. O deferimento do pedido de enquadramento referido no artigo anterior depende de despacho da autoridade competente que poderá recusar o seu enquadramento quando constatado através de perfil econômico, que a natureza e o montante de suas operações, face às despesas e encargos a que está sujeita, conduzem à receita mínima plausível superior ao limite estabelecido ou quando não atenda aos demais requisitos desta Lei;

Art. 181. A autoridade competente deve promover, de ofício, a qualquer tempo, o desenquadramento da microempresa, quando verificado através de procedimento administrativo fiscal que passou a não atender aos requisitos desta Lei, ou que seu perfil econômico, face à natureza e montante de suas operações com relação às despesas e encargos a que está sujeita, indique receita mínima plausível superior ao limite estabelecido.

Art. 182. A repartição competente deve notificar o interessado:

I - da recusa do enquadramento;

II - do desenquadramento, devendo o mesmo recolher os tributos vencidos e acréscimos legais referentes ao período em atraso apurados através de procedimento administrativo fiscal.

Seção II
Do Não Enquadramento

Art. 183. Não se inclui no registro de microempresa:

I - a empresa constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - a empresa em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - a empresa que participe do capital de outra pessoa jurídica, com mais de 5% (cinco por cento) do capital da outra empresa e desde que a receita brutal anual global de todas as empresas quando interligadas ultrapassem o limite estabelecido;

IV - a empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa e desde que a receita bruta anual global de todas as empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido;

V - a empresa que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) representação comercial de empresas que operem com produtos estrangeiros;

c) compra, venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

d) armazenamento e depósito de bens de terceiros;

e) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários.

VI - os hotéis, motéis, casas de massagens e *relax*, *taxi dancings* e discotecas, boates, *night club*, cabaré, *drive-in*, restaurante dançante;

VII - as empresas que prestem serviços de diversões públicas com cobrança ou não de ingressos, tais como: bilhar, pebolim, boliche, jogos eletrônicos, divertimento eletrônico-TV, vitrola automática e fornecimento de música mediante transmissor;

VIII - os profissionais liberais, tais como: médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, despachantes, contabilidade e auditoria, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou financeira, projetista, calculista e desenhista técnico, guarda e estacionamento de veículos;

IX - as empresas que estejam sob regime de estimativa.

Seção III
Do Cancelamento

Art. 184. Na hipótese da receita bruta anual de serviço superar o limite estabelecido nesta Lei, por dois períodos consecutivos, o contribuinte perde, definitivamente, o direito à isenção e se sujeita ao pagamento do imposto a partir do mês em que se verificar tal ocorrência.

Seção IV
Do Tratamento Favorecido, Simplificado e Diferenciado

Art. 185. À microempresa, no campo tributário, são aplicados os tratamentos nos termos seguintes:

§ 1º Tratamento favorecido no período em que se mantiver nesta condição com a dispensa do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;

§ 2º Tratamento diferenciado que possibilita a microempresa que tenha excedido o limite de receita bruta de serviço exigido para enquadramento como microempresa, a proceder ao recolhimento do imposto a que estiver sujeita, apenas sobre o valor que exceder o referido limite e a partir do mês em que ocorrer tal excesso.

Art. 186. O tratamento favorecido e diferenciado à microempresa nesta Lei restringe ao que nela se contém, não cabendo quaisquer outros, inclusive, acréscimos ou restrições, mesmo que de forma diversa tenha sido disposta em legislação federal ou estadual.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 187. São obrigações acessórias da microempresa, as seguintes:

I - estar inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

II - informar sobre quaisquer alterações cadastrais;

III - emitir Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal Simplificada, aprovada em regulamento;

IV - apresentar até 31 de janeiro de cada ano, a Declaração de Serviços-DS declarando a receita bruta auferida no exercício anterior, na forma disposta em regulamento;

V - reter na fonte, na condição de responsável, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VI - manter arquivada, à disposição do Fisco Municipal, a documentação referente aos atos negociais que praticar ou em que intervier;

VII - cumprir as demais obrigações impostas por esta Lei, observando o tratamento favorecido e diferenciado, aplicado nesta Lei.

§ 1º O tratamento previsto nesta Lei às microempresas, não dispensa o cumprimento das normas administrativas ou regulamentares a que estiverem sujeitas, principalmente das obrigações inerentes ao poder de polícia administrativa.

§ 2º A alteração da razão social, saída ou entrada de sócios, transferência ou equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, transferência do estabelecimento, quer de local, quer de propriedade da empresa, não implicam no desenquadramento, exceto na ocorrência de condição impeditiva em face desta Lei, respondendo pelas obrigações tributárias, os sucessores respectivos, pelo período em que perdurar o enquadramento.

LIVRO QUARTO
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO

Seção I
Do Início do Processo

Art. 188. O contencioso administrativo fiscal é instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - impugnação de lançamento de crédito tributário;

II - pedido de restituição;

III - formulação de consultas;

IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§ 1º Na instrução do processo fiscal administrativo são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se toma conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º A petição é indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.

Seção II
Da Impugnação pelo Sujeito Passivo

Art. 189. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida ao órgão responsável pela instrução e julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, dirigida ao órgão responsável pela instrução e julgamento, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, quando dirigida ao órgão responsável pela instrução e julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

IV - recurso voluntário, quando interposto, para o órgão de julgamento em 2ª instância, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa Fiscal.

Seção III
Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 190. O contribuinte pode reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária por meio de petição escrita, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao órgão responsável pela instrução e julgamento, a contar da data do vencimento.

§ 1º A reclamação contra o lançamento não tem efeito suspensivo da cobrança de tributos.

§ 2º A decisão é comunicada à parte interessada na forma prevista nesta Lei.

Art. 191. Da decisão que considerar procedente a notificação, terá o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao pagamento do débito, nele incluído os acréscimos legais.

Seção IV
Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 192. O sujeito passivo pode contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao órgão responsável pela instrução e julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago deve ser atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º Sendo procedente a reclamação, é concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 193. Da comunicação da decisão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 192, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito.

Art. 194. O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel deve ser instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

Seção V
Da Defesa

Art. 195. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único. O sujeito passivo pode recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 196. A defesa deve ser formulada em petição, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e deve vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo único. Podem ser aceitas cópias fotocópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 197. Apresentada a defesa dentro do prazo previsto nesta Lei, deve ser esta depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada ao servidor fiscal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade responsável pela fiscalização tributária, com base em requerimento fundamentado do autuante.

Parágrafo único. O pronunciamento previsto neste artigo deve ser apresentado pela autoridade responsável pela fiscalização tributária ou por servidor fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante.

Seção VI

Fls 3
Cont 56

Das Diligências

Art. 198. Juntamente com a defesa, pode ser requerida a realização de perícias e outras diligências, correndo estas por conta de quem a solicitar, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço do perito que deverá realizá-la.

Parágrafo único. A perícia tratada neste artigo só será deferida pelo órgão julgador se, por este, for considerada necessária ao esclarecimento do processo e formação do convencimento pessoal do julgador.

Art. 199. O órgão de julgamento poderá solicitar, de ofício, a realização de perícias e diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por servidor fiscal diferente do autuante, bem como determinar a prestação de informações pelos demais órgãos municipais.

Seção VII
Do Pedido De Restituição

Art. 200. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento.

§ 1º Na hipótese de pedido de restituição relativo a tributos de ofício por prazo certo, pago em duplicidade ou maior do que o devido, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao órgão responsável pelo lançamento decidir sobre o pedido de restituição.

§ 2º Tratando-se de pagamento indevido, independente da modalidade de lançamento do tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância ao órgão responsável pela instrução e julgamento e, em segunda instância, ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais.

§ 3º Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o sujeito passivo pode peticionar ao órgão responsável pela instrução e julgamento.

§ 4º O pedido de restituição não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine.

§ 5º As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei são atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 201. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de arrecadação municipal, no original, que comprove o pagamento indevido, ou;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, devem ser confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se deve fazer menção nos documentos anexados e nos arquivados.

Pag 3 0057

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, que transforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 202. Na hipótese de recolhimento voluntário, não são restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 203. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Seção VIII
Da Consulta

Art. 204. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta deve ser assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deve referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a cumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento *in limine* por inépcia da inicial.

Art. 205. A consulta deve ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao órgão responsável pela instrução e julgamento, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 204.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no *caput* deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, deve ser liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente pode, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 206. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos, enquanto não definitivamente julgada:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas desta Lei;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
Da Competência em Geral

Art. 207. A instrução e o julgamento do processo administrativo fiscal competem, em primeira instância, à unidade administrativa municipal definida por ato do Poder Executivo, e em segunda instância, ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais.

Parágrafo único. A decisão proferida pelas autoridades julgadoras referidas neste artigo, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, tem eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 208. O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Parágrafo único. O prazo para o julgamento referido no *caput* poderá ser prorrogado por motivo de caso fortuito ou força maior, devendo a autoridade julgadora especificar e fundamentar nos autos as razões da prorrogação, não podendo exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 209. Após a instauração do contencioso administrativo fiscal, caso algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, cabe aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 210. Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 211. As autoridades julgadoras referidas nesta Lei podem determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, remetendo os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo devem ser encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo, remeta o processo para nova decisão.

Seção II
Da Comunicação da Decisão

Art. 212. O sujeito passivo deve ser comunicado da decisão na forma prevista para os lançamentos dos créditos tributários.

§ 1º A comunicação da decisão deve conter:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido;

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município.

§ 2º Pode a autoridade administrativa enviar a comunicação da decisão com apenas parte dos requisitos exigidos no parágrafo primeiro, desde que remeta conjuntamente cópia da respectiva decisão e que na mesma estejam registradas as demais informações que deveriam constar na comunicação.

§ 3º As comunicações das decisões e dos demais atos que a autoridade julgadora entender necessários devem ser enviadas para o endereço indicado na petição inicial do requerente, e em caso de mudança do mesmo, o interessado deverá informá-lo imediatamente, sob pena de ser considerado notificado dos atos e decisões no endereço informado inicialmente ou pelos meios que o município se utiliza para tornar público seus atos.

§ 4º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

§ 5º Caso a decisão seja desfavorável ao sujeito passivo, e desde que contra a mesma não caiba mais recurso na órbita administrativa, o processo será encaminhado ao órgão competente para que se proceda à atualização monetária do débito e seja promovida a inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 213. Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais para representação junto ao Ministério Público.

Seção III
Das Nulidades

Art. 214. São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e poderá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

Seção I
Da Competência

Art. 215. Ao Órgão encarregado da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, compete:

I - julgar, em primeira instância, defesa contra auto de intimação ou de infração, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamação contra lançamento de tributo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;

II - apreciar pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;

III - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade;

IV - assessorar o Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais, em matéria tributária.

Art. 216. O julgamento deve ser claro, conciso e preciso, e conter:

I - o relatório, que deve mencionar os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - o dispositivo da decisão.

Art. 217. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

Seção II
Do Recurso à Segunda Instância

Art. 218. Das decisões de primeira instância, proferidas pelo órgão administrativo encarregado da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, para a segunda instância administrativa.

Parágrafo único. O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo à segunda instância apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 219. O recurso voluntário pode ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, sendo o caso ou não de remessa necessária, através de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, que

deve fazer a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-o à segunda instância, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não é dado seguimento ao recurso voluntário no caso de manifesta intempestividade, bem como fica prejudicada sua apreciação quando for dado provimento integral à remessa necessária.

Art. 220. Haverá remessa necessária da decisão nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados.

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não cabe a remessa necessária quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV, cabe remessa necessária, independentemente dos valores limitadores constantes neste artigo, quando houver divergência entre a decisão de primeira instância e outra já assentada pela segunda instância administrativa ou pela jurisprudência do poder judiciário.

Art. 221. Os autos devem ser remetidos obrigatoriamente pela autoridade julgadora de primeira instância nos casos de remessa necessária.

§ 1º Não sendo remetidos os autos nos casos de remessa necessária, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, deve representar o fato ao responsável pelo julgamento em segunda instância, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para promover o julgamento em segunda instância administrativa.

§ 2º Sendo do conhecimento do órgão julgador de segunda instância do não encaminhamento dos autos por força da remessa necessária e não havendo a representação de que trata o parágrafo primeiro, deve ele, de imediato, requisitar o processo, para promover o seu julgamento em segunda instância administrativa.

§ 3º Enquanto não remetidos os autos ao reexame necessário, a decisão não produz efeito.

CAPÍTULO IV
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

Seção I
Da Competência

Art. 222. Ao Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias referentes às decisões prolatadas sobre matéria tributária, pelo órgão responsável pela instrução e julgamento.

Pag 3
Cont 162

Art. 223. Da decisão em segunda instância, cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão;

II - for negado seguimento ao recurso voluntário por intempestividade, desde que comprovada de plano a sua regular tempestividade;

III - houver manifestos erros de escrita ou cálculo, que venham a prejudicar o julgamento ou o cumprimento da decisão.

Art. 224. Após a decisão de segunda e última instância, o contribuinte deve ser notificado para tomar-lhe ciência e, nos casos que seja reconhecido que o mesmo é devedor do município, a concessão do prazo de 30(trinta) dias para pagamento da dívida ou do tributo, sob pena de ser remetido para inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial, se for o caso.

LIVRO QUINTO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 225. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 226. Suprimido.

Art. 227. Fica autorizado o Coordenador Geral de Tributos e Rendas Municipais a compensar créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, bem como a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 228. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas gerais de direito tributário, constantes do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.

Art. 229. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 230. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis n.º 001 de 26 de dezembro de 1994, nº. 002 de 29 de janeiro de 1997, nº. 024 de 05 de dezembro de 1997, nº. 025 de dezembro de 1997, nº. 030 de 31 de dezembro de 1997, nº. 053 de 30 de dezembro de 1998, nº.077 de 28 de dezembro de 1999, nº. 094 de 29 de dezembro de 2000, nº. 188 de 30 de dezembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Camaragibe, em 16 de Dezembro de 2005.

JOÃO LEMOS
Prefeito

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO I
TABELA DE CÓDIGOS E VALORES DO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA

CÓDIGO	Vo R$	CÓDIGO	Vo R$	CÓDIGO	Vo R$	CÓDIGO	Vo R$
01	**59,65**	11	**134,73**	21	**215,56**	31	**477,26**
02	**71,57**	12	**142,43**	22	**228,21**	32	**539,02**
03	**74,52**	13	**150,15**	23	**233,25**	33	**569,84**
04	**79,51**	14	**155,50**	24	**238,64**	34	**600,67**
05	**89,70**	15	**160,14**	25	**249,34**	35	**689,22**
06	**95,43**	16	**166,20**	26	**275,65**	36	**831,17**
07	**99,39**	17	**170,96**	27	**277,04**	37	**1.078,04**
08	**107,93**	18	**179,98**	28	**284,91**	38	**1.139,74**
09	**112.08**	19	**187,76**	29	**310,15**	39	**1.201,45**
10	**119,32**	20	**206,72**	30	**415,55**	40	**1.347,25**

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

ANEXO II
TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO TIPO/N.º PAV	SIMPLES VLR (R$/m$^{2)}$	MÉDIO VLR/(R$/m^2)	SUPERIOR VLR (R$/m^2)
CASA	130,86	163,67	228,98
APTº <= 4 APARTAMENTOS	130,86	163,67	228,98
APTº >= 4 APARTAMENTOS	163,67	196,24	274,75
MOCAMBO	16,28	-	-
SALA <= 4 PAVIMENTOS	130,86	163,67	228,98
SALA >=4 PAVIMENTOS	163,67	196,24	274,75
LOJA <= 4 PAVIMENTOS	163,67	196,24	274,75
LOJA >= 4 PAVIMENTOS	163,67	240,03	335,91
HOTEL	163,67	196,24	415,31
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	163,67	169,94	335,91
INSTITUIÇÃO HOSPITALAR	163,67	196,24	415,31
EDIFICAÇÃO INDUSTRIAL	130,86	163,67	198,43
GALPÃO	130,86	163,67	228,98
EDIFICAÇÃO GARAGEM	130,86	163,67	228,98
EDIFICAÇÃO ESPECIAL	163,67	196,24	274,75

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

LISTA DE SERVIÇOS (Serviços determinados por Lei Complementar Federal)		Alíquotas de ISS (%)
Item	Serviços	
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%

4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	-
7.15	(VETADO)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	4%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		

12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	5%
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02	Assistência técnica.	4%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%

Pág 3
2017.69

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4%
14.12	Funilaria e lanternagem.	4%
14.13	Carpintaria e serralheria.	4%

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (**franchising**).	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13	Leilão e congêneres.	4%

Pag 3 cont 4/1

17.14	Advocacia.	4%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16	Auditoria.	4%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21	Estatística.	4%
17.22	Cobrança em geral.	4%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	4%

25 - Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	4%

27 – Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	4%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%

29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%

32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%

36 – Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%

38 – Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO IV
TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

FATOR DE COLETA DE LIXO - Fc		
CÓDIGO	**TIPO DE COLETA**	**FATOR(Fc)**
01	CONVENCIONAL DIÁRIA	3,0
02	CONVENCIONAL ALTERNADA	2,0
03	MANUAL	0,7
04	PONTO DE CONFINAMENTO	0,7
05	MINI-TRATOR	0,7
06	INEXISTENTE	0
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO - Ei		
CÓDIGO	**ÁREA DE CONSTRUÇÃO(Ac) EM m^2**	**VALOR(R$)**
01	DE 0,01 a 20,00	2,67
02	DE 20,01 a 40,00	5,34
03	DE 40,01 a 60,00	8,01
04	DE 60,01 a 80,00	10,69
05	DE 80,01 a 100,00	16,03
06	DE 100,01 a 200,00	21,37
07	DE 200,01 a 300,00	32,09
08	DE 300,01 a 400,00	42,74
09	DE 400,01 a 500,00	53,43
10	Acima de 500,00 m^2 para cada 100,00 m^2, mais	10,69
FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO – Ei		
CÓDIGO	**METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA(Tf)**	**VALOR(R$)**
01	DE 0,01 a 4,00	6,41
02	DE 4,01 a 8,00	8,55
03	DE 8,01 a 10,00	10,69
04	DE 10,01 a 12,00	16,03
05	DE 12,01 a 20,00	21,37
06	DE 20,01 a 50,00	32,09
07	DE 50,01 a 75,00	53,43
08	DE 75,01 a 100,00	74,80
09	Acima de 100,00 m para cada 25,00 m, mais	32,09
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – Ui		
CÓDIGO	**TIPO DE UTILIZAÇÃO**	**FATOR(Ui)**
01	Residencial e Pessoa Jurídica de Direito Público	1,00
02	Comercial sem produção de lixo orgânico	2,00
03	Comercial com produção de lixo orgânico	3,00
04	Hospitais e Indústrias	3,00
05	Terreno	1,00

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pag 2 com 15

ANEXO V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO		LANÇAMENTO	VALOR (R$)
FORNECIMENTO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS				
Art. 96, VI	CONSULTA PRÉVIA		Unidade	ISENTO
APRECIAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA/PARCELAMENTO DO SOLO				
Art. 96, XII	ANÁLISE DE PROJETO ARQUITETURA			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m²			ISENTO
	ÁREA ACIMA DE 70 m²	UR – USO RESIDENCIAL	Por m² em função do uso	0.53
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		0,53
		UM – USO MISTO		0,85
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		1,06
		UE – USO ESPECIAL		1,28
Art. 96, XIII	ANÁLISE DE PROJETO PARCELAMENTOS			
	PARCELAMENTO	ATÉ 05 UNIDADES/LOTES	unidade	32,05
		DE 06 ATÉ 25 UNIDADES/LOTES		160,29
		ACIMA DE 25 UNIDADES/LOTES	25 unidades	160,29
			p/ excedente de 25 unidades	7,02
	DESMEMBRAMENTO		unidade	32,05
	REMEMBRAMENTO		unidade	32,05
Art. 96, XII	ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m²			ISENTO
	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		Por projeto	64,10
Art. 96, XII	ANÁLISE PARA RETIFICAÇÃO DE PROJETO			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m²			ISENTO
	ÁREA ACIMA DE 70 m²		Unidade	64.10
Art. 96, XII	ANÁLISE PARA ALTERAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETO			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m²			ISENTO
	ÁREA ACIMA DE 70 m²	UR – USO RESIDENCIAL	Por m² em função do uso	2,67
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		3,20
		UM – USO MISTO		3,20
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		6,40
		UE – USO ESPECIAL		6,40
Art. 96, XII	ANÁLISE PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO			
	USO RESIDENCIAL ÁREA ATÉ 70 m²			ISENTO
	ÁREA ACIMA DE 70 m²	UR – USO RESIDENCIAL	Por m² em função do uso	3,74
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		3,74
		UM – USO MISTO		4,06
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		4,27
		UE – USO ESPECIAL		4,27

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (continuação)

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR (R$)
	AUTENTICAÇÃO APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS / PARCELAMENTOS		
Art. 96, XII	REVALIDAÇÃO DE PROJETO APROVADO		
	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA	unidade	32,05
Art. 96, V	BUSCA DE PAPÉIS		
	REABERTURA DE PROCSSO ARQUIVADO	unidade	26,71
Art. 96, II	FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE MAPEAMENTO		
	FORMATO A4	unidade	1,00
	FORMATO A3	unidade	1,50
Art. 96,VII	DEMARCAÇÃO DE LOTES		
	IMÓVEIS COM ÁREA ATÉ 125 m²		ISENTO
	IMÓVEIS COM ÁREA MAIOR DE 125 m² E ATÉ 450m²	m²	0,16
Art. 96, VII	IMÓVEIS COM ÁREA MAIOR DE 450 m²	Até 450 m² p/ m²	0,16
Art. 96, VII		Acima de 450 m² p/m² excedente	0,10
Art. 96, II	EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA de LICENÇA DE CONSTRUÇÃO	unidade	26,71
Art. 96, I	DECLARAÇÃO DEMOLITÓRIA	unidade	26,71

ANEXO V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (continuação)

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR (R$)
	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS APREENDIDAS		
Art. 96, IX	DEPÓSITO		
	DE ANIMAIS	p/ dia ou fração	18,06
	DE VEÍCULOS	p/ dia ou fração	24,09
	DEMAIS OBJETOS POR LOTE	p/ dia ou fração	De 6,02 Até 60,20
Art. 96, IX	LIBERAÇÃO		
	DE ANIMAIS	p/ dia ou fração	30,11
	DE VEÍCULOS	p/ dia ou fração	30,11
	DEMAIS OBJETOS POR LOTE	p/ dia ou fração	30,11

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (continuação)

DISPOSITIVO LEGAL	TAXAS DE SERVIÇO	LANÇAMENTO	VALOR (R$)
	UTLILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS		
Art. 96, X	ADULTO	unidade	24,09
	CRIANÇA	unidade	12,05
	PRORROGAÇÃO POR ANO	unidade/ano	24,09
Art. 96, X	INUMAÇÃO EM CARNEIRO OU JAZIGO		
	ADULTO	p/ dois anos	60,20
	CRIANÇA	p/ dois anos	30,11
	PRORROGAÇÃO POR ANO	p/ dois anos	60,20
Art. 96, X	PERPETUAÇÃO EM CARNEIRO, JAZIGO OU NINHO		
	EM SEPULTURA RASA	unidade	1.203,98
	EXUMAÇÃO, QUANDO REQUERIDA		30,11
	TRANSLADO DE OSSOS		18,06
Art. 96, X	DEPÓSITO DE OSSUÁRIO		
	POR DOIS ANOS	unidade	60,20
	PRORROGAÇÃO POR ANO	unidade	60,20
	PERPETUAÇÃO	unidade	1.203,98
Art. 96, X	ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU PERPÉTUO PARA INUMAÇÃO		30,11
	COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU PLACA	unidade	6,02

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ANEXO VI
TAXAS DE LICENÇA

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DE LICENÇA		LANÇAMENTO	VALOR (R$)
Art. 98, I	**DE LOCALIZAÇÃO (TLL)**		ÚNICO	500,00
Art. 98, II	**DE FUNCIONAMENTO (TLF)**	SEM INFORMAÇÃO DE PORTE	POR ANO	500,00
		EMPRESA DE GRANDE PORTE		500,00
		EMPRESA DE MÉDIO PORTE		375,00
		EMPRESA DE PEQUENO PORTE		250,00
		MICROEMPRESA		125,00
		COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	POR MÊS OU FRAÇÃO	12,05
Art. 98, IV, V	**DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES Movidos a qualquer tipo de energia, estáticos ou dinâmicos.**		POR EQUIPAMENTO / ANO	18,04
Art. 98, VI	**DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**		POR ANO	100% da TLF
Art. 98,VII	**DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**	ANÚNCIOS E LETREIROS PERMANENTES – Nas partes externas dos edifícios	POR m² / ANO OU FRAÇÃO	18,04
		ANÚNCIOS E LETREIROS PERMANENTES – Nas partes internas e externas de veículos	POR VEÍCULO / ANO OU FRAÇÃO	
		PUBLICIDADE ATRAVÉS DE OUTDOOR	POR EXEMPLAR / QUINZENA	14,06
		EXPOSIÇÕES OU PROPAGANDA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS FEITOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQÜÊNCIA PÚBLICA	POR MÊS	18,06
		COLOCAÇÃO DE FAIXAS OU CARTAZES POR UNIDADE	POR DIA	1,21
		PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AUTO FALANTE – Em prédios	POR UNIDADE / DIA	3,01
		PUBLICIDADE ATRAVÉS DE AUTO FALANTE – Em veículos		
Art. 98, VIII	**DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS**	OCUPAÇÃO PERMANENTE – Banca de revista	POR ANO	24,12
		OCUPAÇÃO PERMANENTE – Fiteiro		
		OCUPAÇÃO PERMANENTE – Barraca		
		OCUPAÇÃO PERMANENTE – Quiosques		253,00
		OCUPAÇÃO EVENTUAL – Circo e Diversões em geral	POR GRUPO DE 10 m² OU FRAÇÃO / POR MÊS OU FRAÇÃO.	14,06
		OCUPAÇÃO EVENTUAL – Barraca, mesa, balcão, estante, veículo, trayller e assemelhados	POR SEMANA E POR METRO QUADRADO	1,21
Art. 98, XI	**DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**	A - Baixa complexidade de Inspeção	POR ANO	13,72
		B - Pequena complexidade de Inspeção		41,16
		C - Média complexidade de Inspeção		123,48
		D - Alta complexidade de Inspeção		535,11

PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

TAXAS DE LICENÇA (continuação)

DISPOSITIVO LEGAL	TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA		LANÇAMENTO	VALOR (R$)
LICENÇA DE CONSTRUÇÃO				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m²			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m²	UR – USO RESIDENCIAL	POR m² EM FUNÇÃO DO USO	0.53
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		0,64
		UM – USO MISTO		0,64
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		1,28
		UE – USO ESPECIAL		1,28
LICENÇA PARA REFORMA				
Art. 98, III	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/ IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 70 M²			ISENTO
	SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA P/ IMÓVEL ACIMA 70 M²		UNIDADE	32,05
REVALIDAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO/REFORMA				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m²			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m²		POR m²	50% LICENÇA
HABITE-SE				
Art. 98, III	PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL ATÉ 70 m²			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m²	UR – USO RESIDENCIAL	POR m² EM FUNÇÃO DO USO	0.53
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		0,53
		UM – USO MISTO		0,64
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		1,06
		UE – USO ESPECIAL		1,28
ACEITE-SE PARA REFORMA				
Art. 98, III	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 M²			ISENTO
	PARA CONSTRUÇÃO ACIMA DE 70 m²	PARA USO RESIDENCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA ATÉ 70 M²	UNIDADE	32,05
		UR – USO RESIDENCIAL	POR m² EM FUNÇÃO DO USO	0.53
		UNR – USO NÃO RESIDENCIAL		0,53
		UM – USO MISTO		0,64
		UGI – USO GERADOR DE INCÔMODO		1,06
		UE – USO ESPECIAL		1,28
RENOVAÇÃO DE HABITE-SE			UNIDADE	50% habite-se
LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO			UNIDADE	26,71

Observação : Os valores utilizados nesta tabela estão expressos em reais e estão sujeitos à atualização monetária disposta em Lei.